

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N. 779/68 - CEE e ap : 738/68

INTERESSADO: AURELIANO COIMBRA FILHO e outro

ASSUNTO : Representação contra ato que concedeu inscrição, para fins de doutoramento, a Ibrahim Haddad. Representação do DA contra o referido professor

P A R E C E R N. 45 9/68

Depois de um cuidadoso estudo do presente processo, parece-nos claro que o mesmo pode ser dividido em duas partes distintas e principais; uma delas relativa à validade do doutoramento, e outra à competência do docente.

I - As objeções à validade do doutoramento

Relativamente a esse item, em linhas gerais são as seguintes as principais objeções levantadas a fls.2/5 do processo:

a) "... esse Instituto Isolado de Ensino Superior, olvidando e postergando normas específicas que regem o assunto, processou a inscrição desse candidato..."(item 2, fls. 2).

O Decreto que regulamenta o Doutoramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado (Decreto n. 40669, de 3.9.62) estabelece, em seu Artº 5º, que

" Para examinar a qualidade do candidato a inscrição para doutoramento, a Congregação da Faculdade designará uma Comissão de três membros constituída por elementos docentes possuidores, no mínimo, de grau de Doutor, e pertencentes, ou não, a Congregação do Instituto em que for requerida a inscrição". O Artº. 7º do mesmo decreto estabelece que

"... a Comissão lavrará parecer concluindo pela aceitação ou rejeição do candidato à inscrição para doutoramento". Lê-se, no Art. 8º, que,

" Aceito o candidato, proporá ele por escrito à Diretoria do Instituto, o nome do seu orientador de tese ... "

Assim sendo, smj, parece-nos que o Parecer favorável da Comissão é documento hábil para que o candidato requeira inscrição ao Doutoramento.

No processo não consta naturalmente esse Parecer da Comissão, o qual certamente deve constar do respectivo Processo de Doutorado, pois em caso contrário seria impossível sequer a inscrição do candidato. Existindo esse parecer, estará atestada a "qualidade do candidato à inscrição para doutorado" (Decreto 40669, Artº 5º) não subsistindo pois qualquer dúvida legal a respeito das alegadas deficiências do candidato relativamente à inscrição para a defesa de tese.

(b) "... o currículo do seu diploma universitário não inclui disciplina ligada ao assunto da tese de doutorado ..." (item 4, fls. 3)

O Decreto 40669, de 3.9.62, realmente estabelece, em seu Artº 3º, que

"Poderão candidatar-se ao doutorado os possuidores de diploma universitário, cujo currículo incluía disciplina ligada ao assunto da tese de doutorado."

Note-se que o decreto não exige que a tese verse sobre assunto incluído em disciplina do currículo escolar, mas sim que este "incluía disciplina ligada ao assunto da tese de doutorado" (o grifo é nosso). Somos de opinião que compete à Câmara de Ensino Superior do CEE dar o entendimento que lhe parece condizente com o espírito do decreto, e definir-se, no caso presente, o currículo do candidato incluía, ou não, disciplina ligada ao assunto da tese de doutorado. Smj, essa decisão da CES já foi tomada no justo momento em que concordou com a inscrição do candidato, indicando a Comissão de Exame Prévio c, posteriormente, quando indicou a Banca Examinadora da Defesa de Tese.

(c) "... a Congregação da Faculdade nas se reuniu, assim como não participou da designação de três membros docentes possuidores, no mínimo do grau de Doutor ..." (item 5, fls.3)

Se, por um lado, é certo que o Decreto 40669 estabelece, em seu artigo 5º (já transcrito anteriormente) que a Congregação da Faculdade é que designa a Comissão Julgadora, por outro lado também é verdade que, "em relação aos Institutos Isolados de Ensino Superior, que não tenham Congregação instalada, ou colegiado de professores equivalentes, caberá à Câmara do Ensino Superior", dentre outras atribuições, as de "deliberar sobre a realização sobre a realização de concursos e eleger, pelo processo uni nominal, as respectivas comissões examinadoras e tomar conhecimento dos pareceres das mesmas" e ainda "decidir sobre os demais casos de interesse do ensino, ordinariamente afetos às congregações" (Decreto 49369, de 8.3.68 Arte. 3º). A Resolução 35/67 do CEE, de 11.12.67, aliás, já estabelecia claramente que nos Institutos Isolados que não tenham Congregação caberá à Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, exercer todos os atos atribuídos à Congregação no supra citado decre

to" (49369). Embora a Resolução 8/68, de 20.5.68, do CEE tenha disposto sobre a instalação das Congregações nos Institutos Isolados, essa mesma Resolução limitou as funções das Congregação somente aquelas que, por força de dispositivo legal, não caibam ao Conselho Estadual de Educação. Estabeleceu ainda (Artº 3º) que, sempre que for vedado o exercício das atribuições da Congregação "enquanto nao for atingida determinada porcentagem de professores catedráticos ou titulares no quadro docente do Instituto, compete à Câmara de Ensino Superior", dentre outras funções, a de eleger "as comissões de provas de doutoramento, pelo processo uni nominal, e tomar conhecimento dos pareceres das mesmas".

Segundo informações a fls. 14/15 (item 5), a Faculdade de Franca não tinha instalado um colegiado do nível de Congregação, de forma que o processo de doutoramento correu" perante a CES, que inclusive, indicou os membros da comissão examinadora", tudo de acordo com a legislação vigente.

(d) "... o Instituto, no seu Regimento Interno não dispõe de normas específicas reguladoras do assunto..." (item 6, fls.3)

O Decreto 40669, de 3.9.62, estabelece, em seu artº 12, que "o processo de arguição e julgamento da tese será estabelecido pelo Regimento Interno de cada Instituto", mas o paragrafo único do mesmo artigo prevê que "quando o Instituto não dispuser de Regimento Interno, será adotado, para o fim específico, o de um estabelecimento congênere, indicado pela Congregação". A fls. 15, o Diretor da Faculdade informa que, sendo omisso o regimento interno da instalação a respeito, foi adotado "o processo de doutoramento da Faculdade de Filosofia de S.J.do Rio Preto, também instituto isolado do Estado". Essa informação do Diretor foi aprovada pela Congregação da Escola, conforme se pode verificar a fls. 17.

(e) "... a suprema direção desse estabelecimento de ensino promulgou a Portaria Regimental 15/67 de 27 de novembro de 1967, que
"Dispõe sobre regulamento para defesa de tese de doutoramento" (item 7, fls. 3).

Em suas informações a fls. 15, o Sr. Diretor da Faculdade não se refere a esse ponto. Por outro lado, não consta no processo qualquer outra referência a essa Portaria. Somos de parecer

que cabe à CES verificar se a referida Portaria contraria a legislação vigente e se, eventualmente, ocorreu alguma irregularidade.

(f) "...essa Portaria Regimental revoga todas as disposições em contrario, isto é, o decreto, resolução do Conselho Estadual de Educação, normas da Câmara do Ensino Superior..." (item 8, fls. 3).

Naturalmente, quando uma Portaria estabelece que ficam revogadas as disposições em contrário, é evidente que se as deliberações por autoridade superior, como é o caso da CES e do CEE, além de decretos e leis. Outras certamente não foi a intenção da autoridade que baixou a referida Portaria, cabendo, no entanto, a CES verificar a conformidade da Portaria com as normas legais vigentes. Conforme observou muito bem o ilustre Conselheiro Müller da Silva, em seu Parecer 334/68-CES, "a validade dos atos administrativos depende de sua conformidade com a lei. Sem embasamento jurídico, nenhum ato dessa espécie pode produzir efeitos válidos. Eivado de vício insanável, o ato administrativo é nulo, e os efeitos daí decorrentes retroagem as suas origens, uma vez que o ato nulo não gera direitos nem obrigações".

(g) "... foi perpetrado verdadeiro crime contra o ensino universitário, admitindo-se a inscrição à defesa de tese de doutoramento candidato não possuidor de documentação portanto, organizando-se o ato da defesa de tese, processando-se todos os atos flagrante arrepio a todas as determinações legais..." (item 10, fls. 4).

A alegação de que o candidato não possuía "documentação hábil" somente pode ser entendida pela objeção de que não constava, em seu currículo, "disciplina ligada ao assunto da tese de doutoramento" (item 4, fls. 3). Nenhuma outra objeção é apresentada relativamente à documentação do candidato. Conforme nosso entendimento (item b), o órgão competente a se manifestar a esse respeito (CES) já o fez, favoravelmente ao candidato, quando aceitou sua inscrição ao doutoramento.

A alegação de que "todos os atos" foram processados" com flagrante arrepio a todas as determinações legais " também não procede. A qualificação do candidato para se inscrever ao doutoramento foi atestada por uma comissão constituída legalmente pelo órgão colegiado competente (CES); o processamento foi realizado obedecendo a normas de um estabelecimento congênere, conforme estabelece o decreto que disciplina o assuntos o candidato foi aprovado por uma Comissão Julgadora também designada pelo órgão competente (CES), e todos os demais atos foram tomados, aprovados ou referendados pelo mesmo órgão. A única dúvida subsistente seria a relativa à Portaria 15/67, baixada pelo Senhor Diretor da Faculdade. Restaria se verificar se ela estabeleceu alguma norma contrária a legislação vigente, ou se apenas disciplina alguns detalhes de menor importância, obedecendo às linhas gerais da legislação específica.

Finalmente, é de se notar que nenhuma objeção foi levantada contra a Comissão de exame prévio, que julgou o candidato habilitado a inscrição para o doutoramento, e nem a Comissão Julgadora, que aprovou o candidato.

Deve-se lembrar ainda que a Assessoria do CEE,

a fls. 11, observou que o Regimento Interno da Faculdade não inclui nenhum dispositivo que autorize "uma interversão de docente ou aluno na homologação de ato concedendo título de doutor". A Assessoria observa ainda que, "face, a natureza da homologação - que não é mais que uma formalização, uma ratificação de atos previamente autorizados - seria inadmissível um exame quanto ao mérito da questão, me este que uma diligencia certamente acarretaria".

II. As objeções à competência do docente

Neste Processo, conforme já tivemos oportunidade de notar, alega-se que o docente tem demonstrado "parcos conhecimentos" nas aulas de sua responsabilidade (item 3, fls. 2).

No Processo 738/68, apensado a este, constam outras referências desabonadoras à capacidade profissional do docente, Assim, por exemplo, lê-se a fls. 3, do referido Processo, expressões tais como "deficiência do professor" e "o citado Professor deve ser afastado por apresentar inúmeras falhas" (ofício do Presidente do Diretório Acadêmico). A fls. 4, o Presidente do Centro de Estudos Pedagógicos "Fernando de Azevedo", que representa os alunos do Curso de Pedagogia, vê na "atitude consciente dos alunos do 2º ano de Pedagogia um movimento cuja finalidade é a moralização do nosso ensino". A fls. 5/7 do mesmo Processo, uma Comissão não identificada, mas que se supõe seja de representantes do 2º ano do Curso de Pedagogia, faz severas críticas ao docente,, considerando-o "um professor medíocre, demonstrando absoluto desconhecimento das técnicas didáticas e insuficiente domínio de conteúdo da Cadeira".

As alegações e críticas são múltiplas, variadas e complexas. Por outro lado, a fls. 10/11 do Proc. 738/68, o Sr. Diretor da Faculdade apresenta uma série de "Informações sobre fatos referidos em representação dos alunos", refutando muitas das alegações apresentadas.

A Faculdade tem estrutura departamental, estando funcionando normalmente seu Departamento de Pedagogia, a que está afeto o docente em questão, Já conta também com sua Congregação legal mente constituída e investida de grandes poderes. Tem pois os meios legais para solucionar a questão, inclusive propondo a rescisão de contrato do professor, se for o caso.

SMJ, a questão se nos apresenta como um problema de ordem inicialmente discutida e analisada em nível de Departamento, através do órgão colegiado específico, e, igualmente, por outros eventuais órgãos competentes da Instituição (Comissão de Ensino, Conselho Departamental, etc.), para, finalmente, ser analisada e resolvida pela Congregação da Escola.

III. Outras Considerações

Pessoalmente, consideramos como sincera a intenção do Diretor do Departamento de Pedagogia da FFCL, de Franca, do Representante do 22 ano do Curso de Pedagogia, do Presidente do Diretório Acadêmico XXI de Setembro, do Presidente do Centro de Estudos Pedagógicos "Fernando de Azevedo" e dos demais Representantes dos Alunos de Pedagogia da Faculdade de Franca.

Louvamos seu idealismo, seu esforço, sua dedicação e seu sacrifício em favor da luta pela melhoria do ensino e pelo aperfeiçoamento do sistema universitário. Foi precisamente porque acreditamos nesses jovens que solicitamos "vista" dos autos, e fizemos uma análise imparcial do Processo, sem quaisquer compromissos pessoais e sem qualquer ideias preconcebida.

No entanto, apesar de confiarmos nos "jovens em defesa de ideais adultos", ideais que mais apropriadamente consideraríamos também como jovens, porque estes são, via de regra, muito mais autênticos do que aqueles, não vimos, no caso específico em pauta, nenhum amparo legal às objeções apresentadas.

Se alguma crítica deve ser feita, e ela deve feita mesmo, acreditamos que ela deva ser dirigida a legislação e estruturas universitárias vigentes, que podem e devem ser melhoradas. Os alunos de Franca reclamam, e com razão, por exemplo, que o candidato a doutoramento deveria "fazer um curso de doutoramento em escola idônea" (A legislação atual, no entanto, é omissa a esse respeito, não fazendo pois essa exigência). Os alunos falam ainda de uma "farsa" que teria ocorrido em uma defesa de tese de doutoramento, com uma "conversa informal" entre banca e candidato. Sem entrarmos no mérito do caso citado, que desconhecemos, não podemos deixar de reconhecer que, em algumas situações, os resultados de defesa de tese de doutoramento deixam realmente muito a desejar.

Parece-nos imperiosa uma reformulação urgente das normas para douramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior. Recentemente, aliás, propusemos à Câmara de Ensino Superior do CEE algumas alterações nessas normas. Reconhecemos agora, que fizemos pouco. A reforma precisa ser mais ampla. Esperamos que o Conselho Estadual de Educação a faça, total e urgentemente.

EM CONCLUSÃO, propomos à Câmara de Ensino Superior que adote as seguintes medidas:

indeferir o requerimento de fls. 2/5, de conformidade aliás com Parecer da Assessoria deste Conselho;

colocar este Processo à disposição de todos os interessados no caso, para que tomem conhecimento, a saber, Diretor e Congregação da FFCL de Franca, Diretor do Departamento de Pedagogia, Representante do 2º ano do Curso de Pedagogia, Presidente do Diretório Acadêmico XXI de Setembro, Presidente do Centro de Estudos Pedagógicos"

"Fernando de Azevedo", Signatários do Documento a fls. 5/7 do Proc. 738/68 e Professor Regente de História da Educação, todos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Franca;

3. sugerir a Gamara de Planejamento que seja formada uma Comissão mista de Conselheiros para estudar e propor uma reformulação das normas que regem o processo de doutoramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado;

4. analisar a Portaria Regimental 15/67, baixada pelo Sr. Diretor da FFCL, de Franca, a fim de verificar se a mesma colide com normas legais que regem o assunto, e, em caso positivo, tomar as medidas cabíveis;

5. comunicar a Congregação da FFCL.de Franca que a mesma tem autoridade para julgar? a representação contra a qualificação, para as funções, do Professor Regente de Historia da Educação, bem como tomar as medidas cabíveis, inclusive propondo rescisão de contrato, se for o caso;

6. verificar a situação da Faculdade Nossa Senhora Medianeira, tomando as medidas cabíveis, se se tratar de estabelecimento sob a jurisdição do CEE, ou propondo ao Conselho Federal de Educação que o faça, caso se trate de instituto sob a jurisdição federal, principal mente em relação à acusação de que a mesma "funciona nas férias" (fls. 5, proc. 738/68) e que "dá cursos durante as férias"(fls. 10, mesmo proc.).

7. estabelecer que o grau doutorai, per se, não constitui requisito suficiente para se postular as funções de Professor Regente, e que portanto, na falta de outras qualificações, o título de Doutor não será considerado como condição suficiente; estabelecer ainda que, no julgamento dos processos de contratação e renovação de contrato, exigir-se-á do candidato fecunda atividade científica e universitária que se evidenciará através de títulos universitários, pesquisas realizadas, trabalhos publicados atividades didáticas exercidas (particularmente as de nível superior), cursos feitos e ministrados, estágios, bolsas de estudos e pesquisas, filiação a sociedades culturais

e científicas, formação de equipe e criação de novos centros de estudos e pesquisas, participação efetiva e apresentação de trabalhos em congressos, conferências proferidas, etc.

Em 4.11.68

a) Cons. ADEMAR FREIRE MAIA